

CADERNO DE ENCARGOS

Consulta Prévia - “Montagem de equipamento (Marégrafos) no âmbito do Projeto EMSO-PT da Universidade da Beira Interior”

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Cláusula 1^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento de Consulta Prévia adotado ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos (CCP), e que tem por objeto a **“Montagem de equipamento (Marégrafos) no âmbito do Projeto EMSO-PT da Universidade da Beira Interior”**, de acordo com as Cláusulas de Especificações Técnicas Mínimas descritas na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. O fornecimento objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no código:

- 51215000-2 - Serviços de instalação de equipamento meteorológico;
- 51240000-6 - Serviços de instalação de equipamento para navegação.

Cláusula 2^a

Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é a Universidade da Beira Interior, abreviadamente designada por UBI, pessoa coletiva Nº 502083514, sediada no Convento de Santo António, 6201-001 Covilhã, Portugal, com telefone 275329700, fax 275329183 e com endereço eletrónico www.ubi.pt.

Cláusula 3^a

Descrição

1. **Montagem de equipamento (Marégrafos) no âmbito do Projeto EMSO-PT da Universidade da Beira Interior**, de acordo com descrição efetuada na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. Na montagem deverão ser incluídas todas as despesas de transporte e montagem dos equipamentos nos locais designados.

Cláusula 4^a

Valores para efeitos de procedimento

1. O preço base é de **18 395,00 €** (dezoito mil trezentos e noventa e cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. Serão excluídas as propostas cujo preço contratual seja superior ao preço base.
3. O preço supramencionado inclui todos os custos, encargos e despesas tidos com o fornecimento nas instalações da entidade adjudicante dos equipamentos objeto do contrato.

Cláusula 5ª

Critério de Adjudicação

1. A adjudicação será feita ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 74º do CCP, seja, segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa através da modalidade [monofactorial] de avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.
2. Verificando-se a necessidade de desempate de mais de uma proposta, é adjudicada a proposta que resultar da escolha em função de sorteio que deve obedecer às regras procedimentais constantes do **Anexo III** ao Convite.

Cláusula 6ª

Condições de pagamento

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a UBI deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O pagamento devido pelo contraente será efetuado no prazo de 30 dias, mediante apresentação de fatura detalhada, que só poderá ser emitida depois de concretizado o fornecimento/prestação de serviços.
3. Em conformidade do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP, pode a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor do(s) pagamento(s) a efetuar.

Cláusula 7ª

Prazo de execução dos trabalhos/locais de montagem

Os serviços objeto do presente contrato devem ser executados/concluídos no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, sendo que os locais de montagem se encontram determinados no ponto 4. das Especificações Técnicas (Mínimas) constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 8ª

Obrigações do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações do adjudicatário, após celebração do contrato escrito:

- 1.** Executar um serviço de qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente Caderno de Encargos e da respetiva proposta
- 2.** Prestar o fornecimento objeto do contrato, nos prazos estabelecidos e nas condições definidas para o presente procedimento, designadamente, no Convite, neste Caderno de Encargos, demais documentos contratuais e em conformidade com a letra e o espírito das especificações técnicas.
- 3.** Prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo e na pendência da execução do contrato os serviços, informações, demonstrações de funcionalidades e esclarecimentos relativos à montagem prestados no âmbito do contrato a celebrar, em conformidade com este Caderno de Encargos.
- 4.** Não alterar as condições da montagem dos bens previstos no Caderno de Encargos;
- 5.** Garantir que, durante a vigência do contrato, se cumpre o disposto nas cláusulas técnicas;
- 6.** Conduzir os trabalhos com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência.
- 7.** Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta.
- 8.** A título acessório, a entidade adjudicatária fica ainda obrigada, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 9ª

Obrigações da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações da entidade adjudicante:

- 1.** Celebrar o contrato com o adjudicatário nas condições expressas no presente Caderno de Encargos.
- 2.** Pelo fornecimento de bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a UBI deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, devendo:
 - a)** Pagar, no prazo acordado, as faturas ou documentos equivalentes, emitidas pelo adjudicatário.

Cláusula 10^a

Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destina direta ou exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11^a

Cessão da Posição Contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.
 - b) A entidade adjudicante apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP e se garante o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 12^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na montagem, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 13^a

Casos fortuitos ou de força maior

- 1.** Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações/do fornecimento de bens e ou obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias ou acontecimentos, imprevisíveis e excepcionais, independentes das vontades das partes, e que não derivem de falta ou negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, porquanto alheios à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2.** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3.** Não constituem força maior, nomeadamente:
 - a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- 4.** A ocorrência de circunstâncias ou acontecimentos que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5.** Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normal.
- 6.** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14^a

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a UBI pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento do prazo da prestação de serviços objeto do contrato, até 0,005% do valor deste por cada dia de atraso.
2. Findos 10 dias (seguidos) de incumprimento do prazo de entrega dos bens/fornecimento, a entidade adjudicante pode fazer uso da possibilidade de cessão da posição contratual (compulsiva) por incumprimento do cocontratante a que se alude na Cláusula 16^o do presente Caderno de Encargos.
3. O valor da sanção pecuniária a aplicar nos termos do presente artigo será deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.

Cláusula 15.^a

Cessão da posição contratual (compulsiva) por incumprimento do cocontratante

1. Se em virtude do incumprimento das obrigações contratuais pelo cocontratante estiverem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior deve atender-se ao disposto no artigo 318^o-A do CCP.

Cláusula 16^a

Garantia

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens instalados pelo prazo de garantia mínimo de 24 meses.
2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data da aceitação dos serviços prestados.
3. Durante o período da garantia, o adjudicatário deverá disponibilizar serviços que facilitem o suporte técnico, nomeadamente:
 - a) Esclarecimentos técnicos no prazo máximo de 48 horas úteis, após contacto;
 - b) Suporte telefónico, com funcionamento em horário de expediente.

Cláusula 17.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

Cláusula 18.^a

Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do presente contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 19.^a

Gestor do contrato

1. Nos termos conjugados da alínea i) do artigo 96º e 290º -A, todos do CCP, e com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, será designado um *gestor do contrato*.
2. O *gestor do contrato* pode vir a ser substituído temporária ou definitivamente sem que isso implique alteração do contrato.
3. A substituição do *gestor de contrato* é oponível ao adjudicatário por mera notificação.

Cláusula 20.^a

Contrato

1. O contrato, que será reduzido a escrito, considera-se composto pelo respetivo clausulado contratual e integra, ainda, os seguintes elementos:
 - i. Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - ii. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - iii. O presente Caderno de Encargos;
 - iv. A proposta adjudicada;

2. Em caso de dúvida ou contradição a interpretação deverá ter em conta a regra da prevalência estabelecida nos números 2 a 6 do artigo 96º do CCP.
3. Quaisquer situações jurídicas não previstas no título contratual serão reguladas pelo CCP.

Cláusula 21ª

Extinção do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações resultantes do presente contrato confere à outra parte o direito de rescindir o contrato, nos termos do regime substantivo dos contratos administrativos, Parte III, Título I, Capítulo VIII, artigos 330º a 335º do CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais
2. No âmbito destas disposições, são causas de extinção do contrato:
 - a) A falta de cumprimento;
 - b) A impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
 - c) A revogação;
 - d) A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão do contraente público, devido a situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante (adjudicatário) ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que afetem gravemente os princípios de boa-fé ou do interesse público.
3. No âmbito das mesmas disposições, poderá ainda ocorrer a rescisão do contrato por mútuo acordo.

Cláusula 22ª

Legislação aplicável e foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente regulamentado no presente Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no CCP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua atual redação, demais legislação e regulamentação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei Portuguesa.
2. Os litígios decorrentes da execução, interpretação e aplicação das regras contratuais serão submetidos a uma tentativa de conciliação a realizar entre os representantes expressamente designados para o efeito pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, seguidos, contados da solicitação que para o efeito qualquer das partes produza.
3. Frustrada a conciliação, para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Cláusula 1ª

Especificações Técnicas Mínimas

1. OBJETO DA MONTAGEM

O objeto da montagem são 6 (seis) Estações Maregráficas Costeiras mais 6 (seis) sensores meteorológicos e 6 (seis) Estações Permanentes GNSS.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

As estações deverão estar munidas de uma solução de alimentação constituída por uma fonte de tensão/regulador de carga para ligação à energia de rede e/ou para ligação a um painel solar com uma bateria de backup dimensionada para garantir uma autonomia de funcionamento mínima de 72 horas (ambos os painéis solares e baterias serão fornecidos pela Universidade da Beira Interior).

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Infraestrutura

Toda a infraestrutura (a ser fornecida pelo adjudicatário) para montagem dos vários equipamentos (fornecidos pela Universidade da Beira Interior) deverá ser em aço inoxidável galvanizado com índice de proteção contra corrosão marítima (mínimo 316L), e deverá ser composto por:

- Estrutura (mastro) para montagem do marégrafo, que deverá garantir a inexistência de reflexões do feixe que não sejam produzidas pela superfície da água;
- Estrutura (mastro) para montagem da antena GNSS;
- Estrutura (mastro) para montagem da estação meteorológica;
- Estrutura (mastro) para fixação do painel solar.

As quatro estruturas podem estar combinadas numa única estrutura, que permita montar os equipamentos uns junto dos outros.

Para além disso, será também montada uma caixa técnica (a ser fornecida pela Universidade da Beira Interior), o mais próxima possível das estruturas para montagem do marégrafo e da antena GNSS. A caixa técnica armazenará todos os equipamentos (sensores, sistemas de aquisição de dados e telemetria, de energia).

A(s) estrutura(s) onde a estação será colocada terá de ser montada de forma a garantir a sua estabilidade e perenidade. A preferência deve ser dada pela montagem em afloramentos rochosos e/ou com fundações profundas. Deverá existir uma marca perfeitamente definida que servirá como o ponto física ao qual as coordenadas da estação são referidas.

A estrutura deve:

- a)** Ser estável e estar de acordo com as especificações utilizadas para a montagem de monumentos geodésicos. A entidade adjudicada deverá fornecer os desenhos técnicos dos monumentos que irá montar nas diversas situações (rocha firme, terrenos sedimentares, edifícios), para aprovação prévia do adjudicante.
- b)** A peça de encaixe da antena deve ser de centragem forçada e especialmente adaptada a ser utilizado por equipamentos GNSS. As distâncias (nas três componentes, N, E, H) entre a marca física e os pontos de referência da antena e do marégrafo, devem ser conhecidas com uma precisão inferior a 1mm (um milímetro).
- c)** Ser isolados de material superficial instável e ter fundações sólidas ligadas a formações estáveis.
- d)** Para cada estação, duas marcas adicionais (testemunhas) devem ser montadas e realizado o controlo geodésico local de forma a determinar com precisão sub-centimétrica as posições relativas dos três pontos.

3.2. Estrutura (mastro) para montagem do marégrafo

A estrutura para montagem do marégrafo deverá ser tubular com diâmetro não inferior a 10cm (dez centímetros). Deve ter um formato em L, de forma que o marégrafo se encontre suspenso sobre a água, mas que este permaneça acoplado à estrutura. A estrutura deverá ser dimensionada de acordo com as condições específicas de cada local, mas não devendo ultrapassar 2m (dois metros) de altura. O local de montagem do marégrafo terá de ter visibilidade direta para a água permanentemente.

3.3. Estrutura (mastro) para montagem da antena GNSS

A estrutura para montagem da antena GNSS deverá ser tubular com diâmetro não inferior a 10cm (dez centímetros). A estrutura deverá ser dimensionada de acordo com as condições específicas de cada local, mas não devendo ultrapassar 2m (dois metros) de altura. O local de montagem do mastro deve ser em sítio amplo, com o mínimo de obstruções físicas à antena GNSS, num ângulo vertical superior a 10° (dez graus), relativos à base da antena.

3.4. Estrutura (mastro) para montagem da estação meteorológica

A estrutura para montagem da estação meteorológica deverá ser tubular com diâmetro não inferior a 5cm (cinco centímetros). A estrutura deverá ser dimensionada de acordo com as condições específicas de cada local, mas não devendo ultrapassar 10m (dez metros) de altura. O local de montagem do mastro deve ser em sítio amplo, não podendo conter obstruções físicas num raio de 3 metros. Todos os sensores podem ser montados no mesmo mastro, desde que não cause perturbações para nenhum dos outros sensores/equipamentos.

3.5. Estrutura (mastro) para montagem do painel solar

A estrutura para montagem do painel solar deverá garantir a máxima cobertura solar possível, sem obstruir os restantes sensores/antena. Deverá ter um sistema antirroubo e montado de forma a resistir a intempéries.

4. LOCAIS DE MONTAGEM

Os locais de montagem serão 6 (seis). Os equipamentos localizam-se junto ao mar ao longo da costa Oeste e Sul Portuguesa, Açores e Madeira, distribuídos da seguinte forma:

- a)** Porto Piscatório da Praia da Baía de Porto Covo, Porto Covo

Lat: 37°50'56.74"N; Lon: 8°47'36.56"W

- b)** Portinho de Pesca da Arrifana, Aljezur

Lat: 37°17'44.13"N; Lon: 8°52'9.83"W

- c)** Marina de Portimão, Portimão

Lat: 37° 7'20.11"N; Lon: 8°31'35.39"W

- d)** Marina de Albufeira, Albufeira

Lat: 37° 4'57.17"N; Lon: 8°15'37.43"W

- e) Marina de Povoação, Ilha de S. Miguel, Arquipélago dos Açores

Lat: 37°44'41.92"N; Lon: 25°14'45.33"W

- f) Porto de Santa Cruz, Arquipélago da Madeira

Lat: 32°46'31.42"N; Lon: 16°49'35.89"W

É aceitável a alteração até 50m em relação à localização indicada pelas coordenadas (em WGS84) se as condições locais assim o exigirem durante a montagem dos equipamentos.

5. EXEMPLOS DE MONTAGENS

Nesta página e seguintes encontram-se alguns exemplos de esquemas de montagem, nomeadamente, um esquema de um marégrafo (figura 1), uma estação meteorológica (figura 2), um marégrafo com painel solar (figura 3), um marégrafo com estação GNSS e estação meteorológica (figura 4) e um marégrafo e estação meteorológica (figura 5):



Figura 1 – Marégrafo



Figura 2 - Estação Meteorológica



Figura 3 – Marégrafo e Painel Solar



Figura 4 - Estação GNSS, marégrafo e estação meteorológica



Figura 5 - Marégrafo e estação meteorológica

O Reitor,

(Professor Doutor Mário Lino Barata Raposo)